



### LEIS

#### Lei Nº 3.074 de 22 de Março de 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AOS COORDENADORES E FORMADORES DA FORMAÇÃO CONTINUADA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Financeiro aos Coordenadores e Formadores da Formação Continuada do Magistério, com a finalidade de atender os profissionais selecionados, que organizarão e aplicarão a formação continuada.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes valores:

- I. R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais por profissional com formação de pós-graduação *latu-sensu* (especialização);
- II. R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) mensais por profissional com formação de pós-graduação *stricto-sensu* (mestrado);
- III. R\$ 1.270,00 (um mil e duzentos e setenta reais) mensais por profissional com formação de pós-graduação *stricto-sensu* (doutorado).

Parágrafo Único: Os auxílios financeiros serão pagos em 08 (oito) parcelas referentes aos meses entre março a outubro do vigente ano.

Art. 3º Compõe o quadro funcional que será concedido o auxílio de Bolsa:

- I – Total de 01 (um) Coordenador-geral;
- II – Total de 02 (dois) Coordenadores Adjuntos;
- III – Total de 18 (dezoito) Formadores.

Art. 4º O Coordenador-geral da Formação Continuada do Magistério deverá ser indicado pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, que o escolherá, obrigatoriamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

- I – ser professor efetivo;
- II – possuir titulação mínima de pós-graduação, *latu sensu*;
- III – ter experiência, comprovada através de certificação, em Formação Continuada do Magistério;

Art. 5º Os Coordenadores adjuntos serão indicados pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com a Coordenador-Geral da Formação Continuada, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

I – ser professor efetivo;

II – possuir titulação mínima de pós-graduação, *latu sensu*.

Art. 6º Os formadores serão selecionados por meio de processo seletivo, em edital específico, para compor o quadro de profissionais que atuarão nos grupos da formação continuada do magistério em cada exercício, em conformidade com o calendário letivo escolar, em encontros presenciais aos sábados e, excepcionalmente aos domingos, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para sua função quanto à formação e experiência exigidas, especificadas em edital.

Art. 7º Para ser concedido o Auxílio Financeiro aos Coordenadores e Formadores da Formação Continuada do Magistério, o profissional deverá, obrigatoriamente:

- I – ter participado, aprovado e selecionado em todas as etapas do edital de convocação;
- II – estar em pleno exercício de suas atividades como formador e coordenador;
- III – não ser beneficiário de outro auxílio financeiro concedido pelo Município de Itapemirim; salvo os casos em que não haja qualquer comprometimento no desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares, seja em termos de sua jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento;
- IV – participar das reuniões regularmente, fora do seu período de trabalho escolar;
- V – não se ausentar de sua função presencial na Formação Continuada, justificando-se ou não;
- VI – participar de reuniões previamente agendadas pela Coordenação da Formação Continuada;
- VII – colaborar para o bom andamento das atividades da formação;

Parágrafo Único. Os formadores, por intermédio da coordenação, preencherão Termo de Compromisso de Bolsista, se responsabilizando em cumprir as atribuições definidas na legislação pertinente, tendo ciência das condicionantes da bolsa que receberá.

Art. 8º A concessão de Auxílio Financeiro para os coordenadores e formadores da Formação Continuada do Magistério, em hipótese alguma, configura vínculo empregatício e/ou funcional com a Prefeitura Municipal de Itapemirim e sua administração.

Art. 9º A concessão da bolsa ao formador está condicionada à sua frequência, sendo:

- I – Integral ao formador que tiver frequência nas reuniões de planejamento e execução dos encontros presenciais junto aos cursistas;
- II – 50% (cinquenta por cento) do valor total da Bolsa ao formador que tiver de 75% a 50% de frequência;
- III – O formador que tiver frequência abaixo de 50% nas reuniões de planejamento (quando solicitado) e/ou faltar por mais de (um) encontro presencial, justificando-se ou não, será excluído do processo de concessão de bolsa.

Parágrafo único. Em caso de exclusão de formador da Formação Continuada, a Coordenação-geral e a Coordenação adjunta selecionarão outro formador, seguindo-se os mesmos critérios já estabelecidos pelo Art. 5º desta Lei.

Art. 10 Não será concedido o pagamento da Bolsa aos Coordenadores e Formadores da Formação Continuada durante o período em que o profissional se encontrar na (s) seguinte (s) situação (ões):

- I – licença sem vencimento;
- II – afastamento preventivo em decorrência de inquérito administrativo e/ou criminal;
- III – suspensão por medida disciplinar;
- IV – licença médica acima de 30 (trinta) dias;
- VI – licença maternidade;
- VII – férias prêmio ou outro tipo de licença remunerada;
- VIII – outras ausências, justificadas ou não, a serem deliberadas pela Coordenação da Formação Continuada.

Art. 11 O pagamento da Bolsa aos Coordenadores e Formadores da Formação Continuada destina-se ao coordenador e formador, cobrindo despesas como passagem, hospedagem, material e alimentação, e NÃO SERÁ:

- I – incorporado ao vencimento ou remuneração;
- II – configurado como rendimento passível de incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – computado como acúmulo de cargo;
- IV – contabilizado como tempo de serviço.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenação-Geral e Coordenação Adjunta, a gestão do Auxílio financeiro dos Coordenadores e Formadores da Formação Continuada de que trata esta Lei, no que tange o seguinte:

- I – selecionar os formadores com base nas prerrogativas do edital de seleção;
- II – informar, por meio da declaração das incidências, a ausência ou desligamento dos formadores, o que ocasionará desvinculação ao programa e a não-concessão do benefício;
- III – convocar novos formadores a partir dos critérios estabelecidos pelo edital de seleção;
- IV – informar à administração pública os casos de exclusão do programa de concessão de bolsas e/ou substituições.

Art. 13 As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, ficando autorizado, caso necessário, a suplementar recursos e a abrir créditos suplementares.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2018, revogadas as disposições contrárias.

Itapemirim – ES, 22 de março de 2018.

**THIAGO PEÇANHA LOPES**

Prefeito de Itapemirim



### Lei N° 3.075 de 22 de Março de 2018

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC – REGULAMENTA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º – São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e seus servidores, e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/1990.

CAPÍTULO – I  
Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal constitui órgão do Poder Executivo Municipal, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I. Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II. Planejar, elaborar, propor e executar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por representantes ou pessoas jurídicas

de direito público ou privado;

IV. Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V. Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI. Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII. Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII. Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de nova mentalidade nas relações de consumo;

IX. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente na forma do art. 44 da Lei n° 8.078/90 e registrando as soluções;

XI. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme Art. 55, §4º da Lei 8.078/90 e a comparecerem em sessões de audiências para busca de composições conciliatórias;

XII. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII. Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância técnica de julgamento;

XIV. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

XV. Procedimentalizar, Autuar, Buscar, Localizar e Organizar todos os documentos e processos administrativos sobre seu controle, promovendo o necessário ao regular saneamento de seu objeto.

SEÇÃO – I  
Da Estrutura

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I. Coordenadoria Executiva;

II. Serviço de Atendimento ao Consumidor

III. Serviço de Fiscalização;

IV. Serviço de Assessoria Jurídica;

V. Serviço de Apoio Administrativo;

VI. Serviço de Educação ao Consumidor.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva do PROCON será composta por Coordenador Executivo.

Parágrafo único. O Coordenador Executivo do PROCON deverá ter formação de nível superior na área do Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 8º As atribuições do Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais integrantes do órgão serão regulamentadas por Regimento Interno.

Art. 9º O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no §1º, do Art. 55, da Lei 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 13 desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal estabelecerá recursos financeiros para o regular funcionamento do PROCON de Itapemirim.

CAPÍTULO – II  
Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON

Art. 12 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III. Auxiliar na administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor de que trata o capítulo III desta Lei;

IV. Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no §1º do Art. 55 da Lei n° 8.078/90;

V. Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI. Promover atividade e eventos que contribuam para a orientação e proteção do consumidor;

VII. Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;



# ITAPEMIRIM

## DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2018 - EDIÇÃO 2355

### VIII. Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13 O CONDECON será composto por representantes do Poder Público, entidades representativas de fornecedores e consumidores, e outras, conforme segue:

I. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal;

II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

V. Um representante da Secretaria Municipal de Governo;

VI. Um representante da Procuradoria Geral do Município;

VII. Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

VIII. Um representante dos fornecedores, indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas do Município de Itapemirim;

IX. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela 10ª Subseção da OAB/ES;

X. Um representante do Poder Legislativo Municipal.

§1º. O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§4º. Para cada membro será indicado um suplente que nas ausências ou impedimento do titular será substituto legal e guardará as mesmas prerrogativas, inclusive, direito a voto.

§5º. Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no §2º deste artigo.

§7º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem

econômica local.

§8º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes, a exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 14 O Conselho será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON.

§1º. O Coordenador Executivo do PROCON tem o dever de zelar pelo regular funcionamento do Conselho, nomeando o Secretário do Conselho, convocando os membros, presidindo as sessões e atuando de forma a viabilizar as ações do Conselho, incluindo-se as reuniões, sob pena de exoneração do cargo.

§2º. O Secretário do Conselho, nomeado pelo Presidente do CONDECON, será responsável por redigir as atas, expedir certidões, intimações e quaisquer outros documentos oficiais.

Art. 15 O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

### CAPÍTULO – III

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC

Art. 16 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 12, desta Lei.

Art. 17 O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade de consumidores do município.

§1º. Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do

consumidor;

II. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso e coletivo;

III. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme Art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

IV. No custeio da modernização administrativa do PROCON Municipal, podendo-se adquirir material de consumo, serviços, bens móveis e demais itens necessários ao aparelhamento, melhoramento e funcionamento do PROCON de Itapemirim.

V. No custeio de contratação, locomoção e hospedagem de palestrantes e demais iniciativas necessárias para concretização da realização de eventos educativos relativos a proteção e defesa do consumidor;

VI. No custeio da organização ou da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, em cursos, treinamentos, encontros, simpósios e outros que contribuam para o domínio das regras jurídicas e procedimentos que regulam a administração pública, visando o alcance dos melhores resultados na administração e operacionalização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

§2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências que justifiquem adequadamente a sua necessidade.

Art. 18 Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

II. Dos valores destinados ao município em virtude de aplicação da multa prevista no Art. 56, I, c/c com Art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90;

III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas as disposições legais pertinentes;

V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMPDC.

Art. 19 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.



# ITAPEMIRIM

## DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2018 - EDIÇÃO 2355

§1º. As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º. As demonstrações contábeis e prestações de contas serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças, setor de Contabilidade, Órgão responsável pela elaboração da contabilidade municipal e pela elaboração da prestação de contas dos fundos, e obedecerão as normas de contabilidade vigentes para a sua confecção, sua apresentação aos órgãos fiscalizadores de controle e para publicação.

§5º. Após os procedimentos constantes no §4º, o presidente do CONDECON será responsável por apresentar as prestações de contas para apreciação e aprovação dos membros do CONDECON.

Art. 20 Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 21 Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como, deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, cabendo-lhe ainda:

I. Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis 7.347/85 e 8.078/90 e demais normas vigentes, no âmbito do disposto no Art. 16 desta Lei;

II. Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Itapemirim, objetivando atender ao disposto no inciso I deste Artigo;

III. Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV. Aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V. Aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMPDC, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI. Elaborar e reformar seu Regimento Interno.

Art. 22 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no Município de Itapemirim, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 23 A Prefeitura Municipal de Itapemirim prestará apoio administrativo, operacional e financeiro, fornecendo todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do CONDECON e ao FMPDC.

### CAPÍTULO – IV Disposições Finais

Art. 24 No desempenho de suas funções, os órgãos do SMDC poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas competências e observado o disposto no Art. 105, da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O SMDC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do Consumidor.

Art. 25 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal deverá remanejar servidores do quadro da carreira pública Municipal para execução dos trabalhos no PROCON de Itapemirim, os quais poderão ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º grau.

Art. 27 O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será designado e nomeado pelo Prefeito Municipal, e terá o mesmo nível de vencimentos estabelecido pela Lei Complementar 158, de 9 de julho de 2013.

Art. 28 Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 29 As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas caso necessário.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 22 de março de 2018  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim

### Lei N° 3.076 de 22 de Março de 2018

ALTERA A LEI 2.688, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013 PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES QUE EXECUTAM SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam alterados o Art. 1º e o inciso III do Art. 2º da Lei 2.688, de 21 de fevereiro de 2018, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Fica instituída gratificação a ser concedida aos servidores que executam suas atribuições junto à Estratégia da Saúde da Família no município de Itapemirim, sob a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º As gratificações instituídas abrangem os ocupantes dos cargos e respectivos valores conforme segue:

(...)

III. Cargo de enfermeiro: gratificação mensal de R\$3.000,00 (três mil reais);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 22 de março de 2018  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim

### Lei Complementar N° 216 de 22 de Março de 2018

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 209, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica revogada na “íntegra” a Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 16 de janeiro de 2018.

Itapemirim – ES, 22 de março de 2018.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



# ITAPEMIRIM

## DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2018 - EDIÇÃO 2355

### LEIS



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 215 DE 22 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE TABELA CONSTANTE NO ART. 2º DA LEI 3.066, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** – Fica alterada a tabela constante no Art. 2º da Lei 3.066, de 23 de janeiro de 2018, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

<b>Funcional Programática – Fonte Recurso</b>	<b>Descrição Elemento de Despesa</b>	<b>Valor</b>
012022.082441182.148.339030000 – 160400	Material de Consumo	4.600.000,00
006006.041220102.025.319094000 – 100000	Indenização e Restituições trabalhistas	6.000,00
008040.123611352.045.319113000 – 110100	Obrigações Patronais - OP. Intra-Orçamentárias	1.000,00
008040.123611352.045.319013000 – 110300	Obrigações Patronais	2.000,00
011033.206061082.108.339032000 – 160400	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	171.000,00
012022.082421162.132.339032000 – 160400	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	1.400.000,00
012022.082441182.151.339030000 – 160400	Material de Consumo	2.160.000,00
025021.236951002.256.339030000 – 100000	Material de Consumo	500.000,00



# ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2018 - EDIÇÃO 2355



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 22 de março de 2018.

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim